



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.059-A, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FERNANDES).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.723/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 2.723/2021. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.059/2014 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. ADEMAIS, DETERMINO, DE OFÍCIO, A EXCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PORQUANTO A MATÉRIA NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS ATRIBUIÇÕES DO COLEGIADO PREVISTAS NO ART. 32, IV, DO RICD. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2014. (Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao artigo 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores.”.

JUSTIFICATIVA

A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi criada pelo governo federal através do Decreto nº 5.289/2004, posteriormente alterado pelos Decretos nºs 7.318/2010 e 7.957/2013, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, o policiamento ostensivo; o cumprimento de mandados de prisão e alvarás de soltura; a guarda, vigilância e custódia de presos; as perícias técnicas e o registro de ocorrências policiais.

Originalmente, o deslocamento da FNSP a unidades da federação era feito em caso de expressa solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal, *status* alterado através do Decreto Presidencial nº 7.957/2013, que estendeu aos Ministros de Estado a referida prerrogativa.

O ato da Presidente da República, estendendo o requerimento da medida aos seus Ministros, ocupantes de cargos de confiança e, portanto, demissíveis *ad nutum*, olvidou de incluir a quem teria total legitimidade para tal, como os titulares do Poder Executivo dos municípios, que possuem delegação popular conferida pelas urnas para praticar ato de tamanha envergadura e responsabilidade.

Por falta de previsão legal, os titulares do Poder Executivo municipal, mesmo frente a situações que ensejariam a intervenção da FNSP, veem-se impossibilitados de requerer sua atuação, como atualmente observado em Porto Alegre, onde, frente a uma das mais longas e agressivas greves que se tem notícia no transporte público do RS, declarada ilegal pela justiça, o Prefeito Municipal teve negado pelo Governador do Estado a ação da força pública estadual para assegurar o cumprimento de decisão judicial que ordenou a retomada dos serviços de ônibus, não estando autorizado, ante a tal impasse, solicitar a ação da força federal para manter a ordem pública.

Por outro lado, a possibilidade conferida pelo ato presidencial de solicitação de deslocamento de força policial para qualquer parte do território

brasileiro por mera solicitação de Ministro de Estado fere o princípio da autonomia dos Estados e pode ser considerada verdadeira intervenção, uma vez que é medida de caráter excepcional, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, só admissível nas exaustivas hipóteses constitucionalmente previstas.

Assim, propõe-se alterar a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao artigo 2º do dispositivo, dando aos prefeitos municipais a possibilidade de solicitar a intervenção da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos disciplinados pela legislação, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores, e retirando tal prerrogativa do alcance dos Ministros de Estado, por absoluta ilegitimidade dos mesmos para tal.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2014.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
 - II - o cumprimento de mandados de prisão;
 - III - o cumprimento de alvarás de soltura;
 - IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
 - V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
 - VI - o registro de ocorrências policiais.
-
-

DECRETO N° 5.289, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e

Considerando o disposto nos arts. 144 e 241 da Constituição e o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do sistema único de

segurança pública;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.318, de 28/9/2010](#))

.....
.....

DECRETO N° 7.318, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Altera e acresce dispositivo ao Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, para regulamentar a participação de servidores civis nas atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação federativa prevista na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007,

DECRETA :

Art. 1ºO art. 2º do Decreto nº 5.289, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ºA Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2ºO Decreto nº 5.289, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A atuação dos servidores civis nas atividades desenvolvidas no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, compreende:

I- auxílio às ações de polícia judiciária estadual na função de investigação de infração penal, para a elucidação das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade;

II - auxílio às ações de inteligência relacionadas às atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; III - realização de atividades periciais e de identificação civil e criminal destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de fatos ou de infração penal;

IV - auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive

para reconhecimento de vitimados; e

V - apoio a ações que visem à proteção de indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

§ 1º As atividades de cooperação federativa serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do ente conveniente.

§ 2º A presidência do inquérito policial será exercida pela autoridade policial da circunscrição local, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." (NR)

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

DECRETO N° 7.957, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007 e na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente, regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental e altera o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Parágrafo único. O objetivo deste Decreto é estabelecer normas para a articulação, integração e cooperação entre os órgãos e entidades públicas ambientais, Forças Armadas, órgãos de segurança pública e de coordenação de atividades de inteligência, visando o aumento da eficiência administrativa nas ações ambientais de caráter preventivo ou repressivo.

CAPÍTULO II DO GABINETE PERMANENTE DE GESTÃO INTEGRADA PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - GGI-MA

Art. 2ºFica instituído o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente - GGI-MA, composto pelos seguintes órgãos:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Ministério do Meio Ambiente;
- III -Ministério da Defesa; e
- IV - Ministério da Justiça.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a redação da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, dando nova redação ao art. 2º do dispositivo, dispondo sobre o emprego e prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.059, de 2014, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, acrescenta um § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a autorização de emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), mediante solicitação de prefeitos, desde que autorizada essa solicitação pela Câmara de Vereadores.

Em sua justificativa, o Autor relata o histórico de criação da FNSP, afirma que o Decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, teria estendido a Ministro de Estado a prerrogativa de requerer o emprego da FNSP e critica a omissão normativa em se conceder aos prefeitos – “que possuem delegação popular conferida pelas urnas” – a possibilidade de procederem à mesma solicitação. Esclarece que, em razão da falta de previsão legal, o chefe do Executivo municipal vê-se impedido de usar a FNSP, ainda que presentes motivos para tanto, em especial quando há conflitos políticos envolvendo o governo do Município e o do respectivo Estado.

O Autor alega, ainda, que a hipótese de deslocamento de força policial para qualquer parte do País por mera solicitação de Ministro de Estado



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *

feriria o princípio da autonomia estadual e “pode ser considerada verdadeira intervenção”. Ao final, esclarece que a proposição sob análise não só permite aos prefeitos que requeiram o emprego da FNSP, desde que autorizados pelas Câmaras de Vereadores, e retira essa prerrogativa dos Ministros de Estado, “por absoluta ilegitimidade dos mesmos para tal”.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (após requerimento aprovado em 18 de fevereiro de 2022); e a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), a primeira chamada a manifestar-se sobre a matéria.

Apresentada em 5 de fevereiro de 2014 e recebida na CREDN no dia 10 do mesmo mês, a proposição veio a ser desarquivada pela última vez em 22 de fevereiro de 2019 e reincluída na pauta quando de minha designação como Relator, em 3 de abril de 2025. Em 5 de maio de 2023, foi reaberto prazo para emendas, e até seu encerramento, no dia 17 do mesmo mês, nenhuma havia sido apresentada.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, é da competência desta Comissão Permanente, na forma do disposto na alínea *g* do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O quadro comparativo a seguir permite melhor apreensão do objeto do PL e de seu mérito. Grifam-se, em negrito, as alterações por ele propostas:

Redação atual do art. 2º da Lei nº 11.473/2007	Redação proposta pelo PL 7.059/2014 para o art. 2º da Lei nº 11.473/2007
--	--



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *

<p>Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para os fins nela dispostos, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p> <p>Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.</p>	<p>Art. 2º A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.</p> <p>§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.</p> <p>§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores.</p>
--	---

As diferenças no art. 2º, *caput*, residem na retirada do trecho “para fins nela dispostos” da redação vigente, o que nos parece irrelevante, porque se trata de expressão desnecessária, bem como na substituição do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) pela Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que nos soa equivocado, devendo a Pasta ministerial preservar os encargos descritos no dispositivo original, pois, em última instância, a Força materializa a cooperação federativa em segurança pública, sob a coordenação do citado Ministério.

O parágrafo único do art. 2º não sofreu modificação redacional, sendo apenas renumerado como § 1º devido à adição de um § 2º.

É nesse último que jaz a essência do PL em pauta, ao viabilizar o emprego da FNSP por solicitação, também, dos prefeitos municipais, desde que mediante autorização da respectiva Câmara de Vereadores. Por sugestão de nossos Pares, aduzimos, igualmente, a prévia manifestação de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a hipótese de o pedido quanto ao uso da FNSP ter emanado de governador.



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *

Nesse sentido, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988, ao adotar o princípio federativo como um de seus polos fundamentais, reconhece a autonomia administrativa dos Municípios, a ser compreendida como capacidade de autoadministração e consequente competência para prover serviços locais. É nesse contexto jurídico-constitucional que deve ser analisado este PL, quando expande aos prefeitos municipais a prerrogativa de requerer a atuação da FNSP.

Conforme colocado pelo Autor na justificativa da proposição, a impossibilidade de o chefe do Executivo municipal solicitar ajuda da FNSP para fazer frente a uma quebra da ordem pública – por exemplo, uma greve ilegal que causa prejuízos à população local e graves distúrbios – é altamente nociva, sobretudo se o governador se omitir na resolução da questão. No regime jurídico atual, se o chefe do Executivo estadual quedar inerte quanto ao acionamento da FNSP, os prefeitos interessados nada poderiam fazer a respeito.

O Ceará, em particular, vivencia persistente crise na segurança pública associada à expansão de organizações criminosas do narcotráfico, com destaque para o Comando Vermelho (CV). Em 2024, a violência no Estado resultou em aumento no número de homicídios¹ e em ajustes na cúpula securitária². Mais recentemente, o CV foi apontado como responsável por intimidar e atacar empresas de prestação de serviços de internet e telefonia no Ceará; em algumas regiões, 90% das casas ficaram sem conexão³. No Município de Horizonte/CE, uma facção teria cometido a audácia de instalar câmeras em postes para monitorar a aproximação da polícia⁴.

No contexto cearense, o presente PL aportaria maior segurança jurídica e legitimidade a eventual solicitação de emprego da FNSP pelo governo estadual ou por governos municipais. Na primeira hipótese, a

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/01/11/numero-de-assassinatos-no-ceara-volta-a-crescer-em-meio-a-conflito-entre-faccoes.ghtml>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

² Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/faccoes-colocam-tres-estados-do-nordeste-no-topo-do-ranking-de-homicidios/>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/como-o-comando-vermelho-ataca-empresas-para-cobrar-gatonet-e-deixa-moradores-sem-internet/>>. Acesso em: 9 abr. 2025. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/extorsao-tiros-e-ameacas-ataques-de-faccao-derrubam-internet-no-ceara>>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/04/09/membros-de-faccao-instalam-cameras-em-via-para-monitorar-aproximacao-da-policia.ghtml>>. Acesso em: 9 abr. 2025.



* CD255157703700 *

proposição em apreço alçaria a *status* legal prerrogativa hoje prevista em norma infralegal (art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004). No segundo caso, a proposta em comento é inovadora, ao habilitar os prefeitos a requisitarem o envio da FNSP, como já se expôs. Assim, parece-nos absolutamente pertinente a alteração ora aventada para a legislação vigente.

Ressaltamos que inexiste perigo de se banalizar a FNSP, uma vez que a determinação de seu uso continuará submetida à discricionariedade do MJSP. Com efeito, o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.289/2004 especifica que compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da FNSP, “que será episódico e planejado”.

Embora inegavelmente meritória a proposição ora analisada, há espaço para aperfeiçoamentos em seu texto. Aproveitamos modificação sugerida pelo ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em Substitutivo apresentado em 11 de maio de 2022. É que, como se pretende incluir o chefe do Executivo municipal entre as autoridades com prerrogativa para solicitar a atuação da FNSP, o art. 1º da Lei nº 11.473/2007 também deve ser ajustado, nos termos subsequentes:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De nossa parte, julgamos necessário alterar outra norma da Lei nº 11.473/2007, para que ela se torne plenamente coerente com a prerrogativa que se tenciona estender aos prefeitos municipais. Cuida-se aqui do seguinte dispositivo, modificado segundo a redação abaixo:

Art. 4º (...) Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Ademais, acrescentamos disposições que, em nosso entender, ajudam a operacionalizar a ampliação, via alteração legislativa, das autoridades habilitadas a pedir o envio da FNSP. O primeiro acréscimo é a determinação de que o poder público disponibilize canal próprio para essas solicitações, a fim de



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *

centralizar seu recebimento e facilitar seu processamento, o que agilizaria a resposta dada em cada situação (§ 3º ao art. 2º da Lei nº 11.473/2007).

A segunda contribuição de nossa autoria visa a impedir um possível descontrole no número de pleitos para a utilização da FNSP, dado que o Brasil conta, atualmente, com 5.570 Municípios. Uma vez que todos estariam autorizados a solicitar esse auxílio securitário – mesmo que, para tanto, dependam de deliberação da respectiva Câmara Municipal –, corre-se o risco de que a FNSP seja superdemandada, ou de que – pior – não consiga atender a pedidos de elevada importância. Por essa razão, como cautela, optamos por elencar, no texto legal, situações que hão de ser consideradas prioritárias no emprego da FNSP (§ 4º ao art. 2º da Lei nº 11.473/2007), a saber:

- Escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- Grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- Paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- Estado de calamidade pública decorrente de desastre natural.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.059, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....” (N.R.)

Art. 3º Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo dispositivo os §§ 2º a 4º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por



solicitação expressa do Governador de Estado, do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização, respectivamente, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal.

§ 3º O poder público disponibilizará canal eletrônico específico para o encaminhamento e o processamento das solicitações de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de múltiplas solicitações simultâneas, cujo pleno atendimento seja prejudicado por insuficiência na previsão de efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, serão consideradas prioritárias as seguintes situações:

- I – escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- II – grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- III – paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- IV – estado de calamidade pública decorrente de desastre natural.” (N.R.)

Art. 4º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.”

(N.R.)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator



* C D 2 5 5 1 5 7 7 0 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.059, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.059, de 2014, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fernandes. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Jefferson Campos, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Rui Falcão, Zucco, Albuquerque, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.059/2014**

Apresentação: 11/12/2025 18:29:07.440 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 7059/2014

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....” (N.R.)

Art. 3º Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo dispositivo os §§ 2º a 4º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por solicitação expressa do Governador de Estado, do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/12/2025 18:29:07.440 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 7059/2014

SBT-A n.1

respectivamente, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal.

§ 3º O poder público disponibilizará canal eletrônico específico para o encaminhamento e o processamento das solicitações de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de múltiplas solicitações simultâneas, cujo pleno atendimento seja prejudicado por insuficiência na previsão de efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, serão consideradas prioritárias as seguintes situações:

- I – escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- II – grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão de ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- III – paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- IV – estado de calamidade pública decorrente de desastre natural.” (N.R.)

Art. 4º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.” (N.R.)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente

00048479072520C*



FIM DO DOCUMENTO